

A PREFEITURA MUNICIPAL CABRÁLIA PAULISTA/SP  
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR  
PREGÃO PRESENCIAL n° 08/2024  
PROCESSO n° 83/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO/CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL.

➤ **ASSUNTO: SEGUNDA SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O impugnante, **ROSEMBERG RIBEIRO CAMELO**, portador do CPF n° ■■■212.038-■■■, RG n° ■■■.801.948-■■■ nascido em 13/06/1978, administrador, vem respeitosamente, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO ao epigrafado edital, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A apresentação deste pleito está de forma TEMPESTIVA, ou seja, a sessão pública está marcada para o dia 23/05/2024 às 9:30h, plenamente TEMPESTIVO.

Conforme itens 3.1, 3.3 e 3.3.2 o prazo acostado é de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.

**II – DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

No edital epigrafado há ilegalidade insanável, conforme exposto no pleito impugnatório.

Antecipadamente, menciono as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e o Princípio da Autotutela (Lei Federal n° 9.784/1999, art. 53°), IN 73/2022, Acórdão 702/2014 - Plenário e Art. 164°, Capítulo II, Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos.

**SÚMULA 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

**SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.**

**PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (BASE NA LEI FEDERAL n° 9.784/1999 (Art. 53) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

**IN n° 73/2022**

**Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.**

**Acórdão 702/2014 - Plenário**

**É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que**

publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

## CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### III – DOS FATOS

O preâmbulo do edital aplica-se a legislação, Lei 14.133/2021

#### 1. ILEGALIDADE – ITEM 1.2; Fls. 3/62

1.2 A opção pela modalidade presencial está de acordo com o § 2º do artigo 17 e artigo 176 inciso II da Lei 14.133/21 e se justifica pela celeridade da contratação visto que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 14.133/21.

Sr. Agente de Contratação e/ou Autoridade Superior, vamos explorar o item 1.2 conforme;

1. Credenciamento do município através da Portaria GM/MS nº 2.759, de 12 de dezembro de 2014; Este ente municipal obteve credenciamento através da Portaria mencionada para recebimento de recurso federal em 2014 para o tratamento no âmbito municipal de pacientes atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) através do PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE.

O Programa Brasil Sorridente é uma iniciativa do Ministério da Saúde que tem transformado a vida de milhões de brasileiros ao oferecer serviços odontológicos gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Esses serviços estão disponíveis em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), Postos de Saúde e Unidades Odontológicas Móveis (UOM), onde as equipes de Saúde Bucal atuam. Além disso, quando necessário, procedimentos mais complexos e/ou com especialistas podem ser realizados em Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e Hospitais.

A Política Nacional de Saúde Bucal — também conhecida como Brasil Sorridente — visa garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal dos brasileiros, reconhecendo que a saúde bucal é fundamental para a saúde geral e a qualidade de vida da população<sup>1</sup>. Além dos serviços clínicos, o programa conta com Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), que colaboram com a confecção laboratorial e servem como ponto de apoio para as equipes de Saúde Bucal e os CEO.

O Brasil Sorridente está relacionado a diversas outras ações e programas do Ministério da Saúde, como o Programa Saúde na Escola, o Plano Nacional para Pessoas com Deficiência, a Saúde do Trabalhador, a Vigilância Ambiental e a Fluoretação das Águas de Abastecimento Público, entre outros. Além disso, o programa investe em qualificação de gestores e profissionais de saúde e promove educação em saúde para a população.

Através deste CREDENCIAMENTO junto ao GM/MS, advém o recurso no importe de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais/ mensal para confecção de no mínimo 20 e no máximo 50 próteses mensais.

**Detalhar Pagamento**

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b> 2024	<b>Tipo de consulta</b> Fundo a Fundo	<b>Entidade</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABRALIA PAULISTA
<b>CPF/CNPJ</b> 13.746.122/0001-73	<b>Grupo</b> ATENÇÃO PRIMÁRIA	<b>Ação</b> PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
<b>Ação Detalhada</b> INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO A SAÚDE BUCAL	<b>UF</b> SP	<b>Município</b> CABRALIA PAULISTA
<b>Código IBGE</b> 350630	<b>População</b> 4.290 habitantes	<b>Ano Censo</b> 2022
<b>Prefeito(a)</b> ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO	<b>Data Inicial Gestão</b> 01/01/2021	<b>Secretário(a)</b> ADRIANO GIRELDO
<b>Presidente Conselho</b> FATIMA BENEDITA GAMA DA SILVA		

Conta	Nº OB	Data OB	Repos	Banco	Agência	Conta OB	Valor Total	Valor Descontado	Valor Liquidado	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2024	00987	16/01/2024	MUNICIPAL	104	043005	0086240007	17.713,00	0,00	17.713,00		25000.005060524-06			6
00/12 em 2024	00992	22/02/2024	MUNICIPAL	104	043004	0086240007	6.463,00	0,00	6.463,00		25000.0215430204-11			6
Última em 2024	00988	01/03/2024	MUNICIPAL	104	043005	0086240007	2.443,00	0,00	2.443,00		25000.0253790524-34			280
02/12 em 2024	00982	01/03/2024	MUNICIPAL	104	043004	0086240007	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.0364805204-19			6
08/12 em 2024	00980	14/03/2024	MUNICIPAL	104	043005	0086240007	17.713,00	0,00	17.713,00		25000.0320405204-01			6
04/12 em 2024	00984	19/04/2024	MUNICIPAL	104	043005	0086240007	17.713,00	0,00	17.713,00		25000.0405615204-35			6
<b>Total</b>							<b>73.581,00</b>	<b>0,00</b>	<b>73.581,00</b>					

**OBS: CONSULTA AO FUNDO MUNICIPAL SERÁ ENVIADO AO FINAL DA IMPUGNAÇÃO.**

Os valores são encontrados no Fundo Municipal de Saúde de Cabralia Paulista/SP, através;

**AÇÃO: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE**  
**AÇÃO: INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL**

Ou seja, é repasse federal e deve ser utilizado para o fim deste OBJETO.

Sua não utilização poderá acarretar SUSPENSÃO do recebimento da verba enviada pelo Governo Federal e até DESCREDENCIAMENTO do Programa Brasil Sorridente, conforme a última Portaria GM/MS 3.176, de 01 de agosto de 2022.

Logo, não há em que se dizer/alegar que o recurso mencionado nas Fls. 37/62 (18 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA) não advenha do recurso que o GOVERNO FEDERAL através das Portarias mencionadas.

## 2. IN 206/2019

**Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.**

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou **municipal**, direta ou indireta, **utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:**

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, **sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica**, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:

II - sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Conforme o item 1.2, não existe a justificativa PLAUSÍVEL para não realização do Pregão na forma eletrônica, conforme a IN 206/2019.

- Pregão Presencial inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta?

Qual a dinâmica para chegar-se na conclusão insustentável, atraso na contratação e aumento de custos?

De forma TOTALMENTE discricionária, o município não se atenta ao Portal de Transparência, onde já existe a realização e contratação de diversos objetos na forma eletrônica, senão vejamos;

<http://186.224.14.206:5656/transparencia/>

Licitações

Proc. Licitação	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Data Abert. Env.	Hora Abert. Env.	Valor Previsto	Valor Total Licitação	Obj.
000087/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	29	Em Andamento	06/06/2024	08:00	118.418,33	0,00	REG
000086/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	20	Em Andamento	03/06/2024	08:30	59.723,32	0,00	REG
000084/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	26	Em Andamento	04/06/2024	09:10	52.780,00	0,00	REG
000081/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	25	Em Andamento	27/05/2024	09:01	365.392,91	0,00	REG
000076/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	23	Em Andamento	27/05/2024	08:01	122.046,56	0,00	REG
000072/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	21	Em Andamento	16/03/2024	08:01	116.144,07	0,00	REG
000077/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	24	Classificada	09/03/2024	09:01	219.893,29	0,00	COM
000073/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	22	Classificada	13/05/2024	09:01	248.374,63	0,00	PRO
000058/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	15	Classificada	06/05/2024	09:01	971.325,96	0,00	REG
000071/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	20	Deserta	08/05/2024	08:01	273.359,94	0,00	REG
000070/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	09	Fracassada	07/05/2024	08:01	118.987,57	0,00	REG

Com o advento da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – o pregão eletrônico vira regra.

Exceções, desde que justificada de forma PLAUSÍVEL e quando **estes não obtiverem de recursos federais**, não é o caso em comento.

No mais as licitações presenciais, torna-se obrigatória a gravação em áudio e vídeo conforme o art. 17º §2º e §4º da Lei 14.133/2021, trazendo custos operacionais e de armazenamento para o município para possíveis diligências a serem apontadas pelo Ministério Público no tocante ao processo.

Segundo o art. 12, inciso VI, "os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico".

A excepcionalidade da forma presencial da licitação (§§2º e 5º do art. 17) Quanto ao uso da forma presencial, a Lei no 14.133/2021 é possível desde que o responsável ou autoridade superior exponha no processo o motivo da sua opção em atendimento ao princípio da motivação e adicionalmente **registre a sessão pública de apresentação de propostas com a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo**. Temos que a última exigência é ilegal e inexigível em localidades menores e mais humildes.

A fundamentação é devida também ante o teor do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB). Esse dispositivo impõe o princípio da realidade nas decisões de Direito Público, o que exige do Gestor público que decida, considerando as consequências práticas da decisão, com a exposição da necessidade e adequação da postura, tendo em conta as alternativas possíveis.

Entendimento, firmado em julgamento de processo de Crucilândia (MG), determina que pregão presencial a partir de junho viola o Decreto 10.024/2019.

Tribunal de Contas da União (TCU) editou em 15 de abril o Acórdão nº 898/2020, firmando o entendimento de que, a partir de 1º de junho, a utilização de pregão da forma presencial, de modo injustificado, viola os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019.

Viola também o artigo 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. A Instrução estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão na forma eletrônica - quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

O entendimento foi firmado em julgamento de processo do município mineiro de Crucilândia.

O Acórdão é uma decisão final proferida por tribunal superior sobre processos repetidos, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos. No caso, representa o entendimento consolidado do TCU sobre a aplicação do pregão eletrônico como modalidade obrigatória para todas as prefeituras do país que usarem verbas do Governo Federal. O TCU é o Tribunal Superior que julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos federais, a fim de evitar prejuízos ao erário.

*“É uma decisão muito importante para o setor, pois padroniza o entendimento do TCU sobre a aplicação imediata do novo Decreto do pregão eletrônico, dentro da data final prevista para a adaptação dos municípios”.*

3. Acresce a ilegalidade, o Comunicado nº 19/2023 – Aos Conveniente, sobre a obrigatoriedade do uso de Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União de 06 de julho de 2023.
4. Item 7.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Corroborando com as explanações anteriores, o item 7.4 do referido edital remete a utilização de Pregão Eletrônico e não da forma escrita PRESENCIAL.

### **SUMARIAMENTE**

Vide resposta do Agente de Contratação na 1ª Solicitação de Impugnação;

**Resposta:** Informamos que o credenciamento do município no Programa Federal citado não implica necessariamente na utilização desses recursos para a aquisição dos produtos mencionados neste Pregão. **Essa suposição** foi feita pelo senhor, pois tal informação não consta no edital. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 176, prevê a utilização do Pregão Eletrônico como modalidade preferencial. No entanto, não exclui a possibilidade de utilização do Pregão Presencial, especialmente quando justificado no interesse público e nas peculiaridades locais. E não obriga municípios menores de 20.000 (vinte mil) habitantes a fazer os processos exclusivamente eletrônicos. O edital já apresenta justificativas embasadas para a escolha da modalidade presencial, conforme a discricionariedade administrativa e os princípios da eficiência e economicidade.

Sra. Daiany Gomes Batista, não se trata de **SUPOSIÇÃO**, a fundamentação está **abarcada** na LEI.

175

**PORTARIA Nº 2.759, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014 (MUNICÍPIO CONVENIENTE AO SUS)**

*Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).*

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais no montante de R\$ 47.752.978,65 (quarenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, decorrentes das habilitações de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - RAB-BSOR-SM (Plano Orçamentário 0007) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

A Portaria mencionada refere-se ao CRDENCIAMENTO como CONVENIENTE do município de CABRÁLIA PAULISTA junto ao GM/MS (Gabinete Ministerial/ Ministério da Saúde).

Faz-se necessário à sua leitura e compreensão da importância de forma TOTAL, não de forma PRELIMINAR para a Contratação do OBJETO do edital em epígrafe.

Não estou fazendo alusões ou suposições conforme V.Sa. menciona em sua resposta.

**É necessário de forma LEGAL realizar a INTERPRETAÇÃO para cada contratação do Erário.**

O Decreto Federal nº 10.024/2019, definiu a obrigatoriedade relativa de adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos demais entes federativos (estados, municípios e o DF), quando utilizados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Ora, pode um decreto editado pelo Poder Executivo Federal, extrapolando os limites da lei, obrigatoriamente vincular e reger o procedimento licitatório capitaneado por outro ente da federação, autor de regulamento próprio? Acreditamos que não. Tal tentativa afronta a autonomia dos entes federados, bem como extrapola a atribuição regulamentar do decreto.

Por outro lado, trata-se de transferências voluntárias, sob as quais o ente concedente pode estabelecer premissas e exigências, já que, em rasa análise, são receitas de seu orçamento próprio que serão destinadas voluntariamente a outro ente ou órgão.

Assim, em um raciocínio pouco refinado (que, aqui, intencionalmente deixa à margem as sensibilidades atinentes a um regime federativo), caso não concordasse com a exigência do decreto federal, bastaria ao Estado ou ao Município não se submeter à exigência, deixando de postular a transferência dos recursos federais.

A solução para o dilema pressupõe a correta identificação da natureza jurídica do dispositivo do Decreto Federal, que estabelece a obrigatoriedade e uso do pregão eletrônico, nessas transferências voluntárias.

13

É comum que decretos emanados de Chefes do Poder Executivo, embora denominados genericamente como regulamentos, tragam em seu bojo dispositivos com natureza jurídica diferente da regulamentar. Isso não caracteriza propriamente uma irregularidade, pois o Chefe do Executivo pode valer-se de um decreto para expedir comandos regulamentares, através de alguns dispositivos, e comandos hierárquicos, em outros dispositivos, em razão de sua condição de mais alta autoridade de um poder.

Embora esta atitude seja legítima, convém compreender que os efeitos decorrentes mudam de acordo com a natureza jurídica da regra disposta no Decreto. As disposições de natureza regulamentar têm por objetivo de explicar a lei, **valendo para órgãos e entidades de todos os poderes**; já as disposições de natureza hierárquica devem ser consideradas como produto do poder hierárquico, vinculando apenas os órgãos e agentes submetidos a este poder.

Nesse prumo, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, contém disposições regulamentares, como ao tentar dispor sobre o que seriam bens e serviços comuns e especiais, mas também contém disposição de natureza hierárquica, **como ao definir sua adoção como obrigatória**.

Como ressabido, a Lei nº 10.520/2002 (**Revogada e de forma análoga**), que criou o pregão, preceitua uma adoção facultativa desta modalidade, para as licitações de bens e serviços comuns. Diante da facultatividade definida pela Lei, não há comando regulamentar na disposição do Decreto que define pela sua obrigatoriedade. Há, na verdade, um comando hierárquico, uma ordem, que restringe a faculdade estabelecida pelo legislador, mas vincula tão somente quem a este poder hierárquico está juridicamente submetido. O Tribunal de Contas da União, inclusive, em lapidar julgado, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, abordou essa diferença.

TCU. Acórdão 3274/2011, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo.  
SUMÁRIO  
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM  
PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE DOS  
QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS. IMPROCEDÊNCIA.  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Em suma, ao exercer o poder regulamentar, o Presidente da República explica a aplicação da Lei, vinculando os demais Poderes da República; noutro diapasão, quando utiliza seu poder hierárquico, definindo comandos de ordem para seus subordinados (o que ocorre na adoção obrigatória do Pregão eletrônico), apenas a estes vincula, não afetando diretamente os Poderes Legislativo e Judiciário ou mesmo as demais unidades federativas.

Ora, compreendida essa peculiar diferença, convém perceber que a regra do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico para as transferências voluntárias, apenas pode ser entendida como constitucional (interpretação conforme à Constituição), enquanto comando para os agentes públicos federais submetidos a esta hierarquia. Desse pressuposto decorre que as regras hierárquicas do Decreto federal não submetem estados, municípios e o DF, nem os demais Poderes da República.

Por outro lado, embora a imposição da obrigatoriedade não decorra diretamente do Decreto, para as demais esferas federativas ou demais poderes, nas transferências voluntárias, **tal obrigatoriedade pode ser pactuada no instrumento de natureza convenial**.

Esta nuance traz luzes sobre a interpretação constitucionalmente admitida para a regra, de natureza hierárquica, **que definiu a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico, nas transferências voluntárias**. Trata-se, na verdade, de um comando para que os agentes públicos federais, ao firmar pactos convenientes para transferências voluntárias, *definem nesses instrumentos cláusulas que exijam a adoção do pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços comuns envolvidos*, obviamente que com o ônus



argumentativo necessário para justificar essa exigência, devendo considerar: i) as particularidades de cada mercado; ii) o regime jurídico local de cada conveniado.

Assim, para o município ou estado conveniente, a obrigatoriedade de adoção do pregão eletrônico, caso não exista em legislação ou normatização local, **decorrerá do pacto convencional firmado** e não do Decreto Federal, cuja disposição de natureza hierárquica não submete agentes públicos estaduais e municipais.

Dessa premissa podem ser desenvolvidas certas conclusões.

Em primeiro, ressalvada existência de legislação local que imponha a obrigatoriedade, eventual não aplicação do pregão eletrônico representará não propriamente uma ilegalidade (já que a Lei nº 10.520 "**Revogada, de forma análoga**" não estabelece o pregão como obrigatório), **mas um descumprimento do pacto convencional**, o que pode repercutir na análise das pertinentes prestações de contas e perante o Tribunal de Contas da União.

Em segundo, caso o instrumento convencional não contenha disposição tornando obrigatória a adoção do pregão eletrônico, esta exigência não poderá ser imposta aos demais entes federativos, com base na disposição do Decreto Federal, pois a natureza hierárquica (acerca da obrigatoriedade) restringe a amplitude vinculativa do referido comando.

**Em terceiro, a assunção de pactos convencionais deve respeitar o regime jurídico legal ao qual se submete o ente conveniente, evitando contradições expressas, sob pena de gerar impasses à execução do pacto de cooperação.** Assim, a imposição, por instrumento convencional, de específicos ritos procedimentais, contrários a disposições legais locais às quais se submetem os agentes públicos que atuam em nome do ente conveniente, pode gerar impasses de legalidade na execução do convênio. Isso porque, diante desta aparente antinomia, o agente público municipal ou estadual enfrentará o dilema de cumprir o regramento legal específico ou a regra convencional, uma vez que nosso ordenamento constitucional, ao menos por enquanto, não admite que instrumentos convencionais pactuados por autoridades do Poder Executivo revoguem leis aprovadas pelo Poder Legislativo, muito menos autorizam que agentes públicos federais, estaduais ou municipais desconsiderem o modal deôntico de enunciados normativos locais.

Esta última premissa, bom esclarecer, não prejudica que o instrumento convencional estabeleça a obrigatoriedade de uso do pregão eletrônico, pressupondo-se que inexistirá lei local impedindo esta utilização. Por outro lado, especificidades da normatização federal, em relação a esta modalidade, não poderão ser impostas pelo instrumento convencional, quando conflitantes com a legislação local sobre esta modalidade.

CONTINUA...

**Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família  
Coordenação-Geral de Saúde Bucal**

**NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS – LEI ESPECIAL (grifo meu).**

1. ASSUNTO

A Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da Rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de **Atenção Primária em Saúde Bucal**, principalmente, por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, por meio da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos **Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD)**, pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os LRPD visam ao suprimento de uma grande necessidade da população brasileira, que é a reabilitação oral protética. Até 2003, nenhuma política de saúde pública havia proporcionado esse tipo de atendimento. **Com**

130  
131

**a criação do Brasil Sorridente, a reabilitação protética passou a ser uma das principais estratégias da Política Nacional de Saúde Bucal.**

A Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, visando à ampliação do número de laboratórios e da oferta de próteses dentárias, umenta o repasse financeiro federal para este fim.

### 3.FINANCIAMENTO

*O repasse financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente às próteses dentárias, ocorre de acordo com a faixa de produção/mês. Sendo os valores mensais repassados da seguinte forma:*

**Faixa de produção entre 20 e 50 próteses/mês: R\$ 7.500,00 mensais; ENQUADRAMENTO DA FAIXA DE CABRÁLIA PAULISTA. (grifo meu).**

A definição quanto aos valores pagos aos laboratórios de natureza privada em relação ao valor de cada prótese deve ser acordada entre a gestão local e o fornecedor do serviço. O Ministério da Saúde orienta que todas as 3 (três) modalidades de próteses sejam executadas - prótese total, prótese parcial removível e próteses coronárias/Intrarradiculares fixas/adesivas (por elemento), visto que, de acordo com os levantamentos sobre a condição de saúde bucal no Brasil, há necessidade destas três modalidades em prótese para a oferta de cuidado no que tange à reabilitação.

*Vale ressaltar que este recurso financeiro, repassado conforme faixa de produção de próteses/mês, é incluído no Bloco manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Grupo - ATENÇÃO BÁSICA, Ação- PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, Ação Detalhada- INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS.*

### 4.CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

#### 4.1.LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 6.1.

### 5.FICHA DA PROGRAMAÇÃO FÍSICO-ORÇAMENTÁRIA (FPO)

O gestor deverá fazer a programação físico-orçamentária ambulatorial dos estabelecimentos de saúde. E esta deverá ser coerente com o cálculo da capacidade instalada, a Programação Pactuada e Integrada (PPI) e baseada em contrato/convênio com o SUS. A realização dos procedimentos de próteses dentárias deverá ser registrada na Ficha da Programação Físico-Orçamentária (FPO), tanto do LRPD quanto

da Unidade de Saúde onde o usuário é atendido (Unidade de Saúde da Família – USF, Unidade Básica de Saúde - UBS e/ou CEO). **Se o gestor não programar os procedimentos, a produção será rejeitada e poderá ocasionar a suspensão do repasse financeiro.**

#### **6.1.LRPD**

No CNES do LRPD, a produção dos procedimentos dispostos abaixo deve ser informada, mensalmente, por meio do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS). O instrumento de registro desses procedimentos é o BPA Individualizado (BPA-I).

#### **7.MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DOS LRPD**

A produção mensal do LRPD é monitorada de acordo com as informações prestadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SIA/SUS, disponível no site do DATASUS (<https://datasus.saude.gov.br/>) e conforme o código do IBGE credenciado em Portaria. **Por isso, é importante que o gestor faça a alimentação regular dos dados no sistema de informação de acordo com o cronograma do CNES** disponível em (<https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cronograma>), para evitar a suspensão da transferência do recurso financeiro.

#### **8.PRINCIPAIS CAUSAS DE REJEIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS**

8.1. Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO.

#### **9.DA SUSPENSÃO DE RECURSO E DESCRENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 1º define "Após a publicação de Portaria de credenciamento das novas equipes e serviços no Diário Oficial da União, a gestão municipal, distrital ou estadual deverá cadastrar a(s) equipe(s) e o(s) serviços(s) no SCNES, num prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da (s) equipe (s) e serviço (s) caso esse prazo não seja cumprido, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

A suspensão dos incentivos financeiros federais de custeio referente aos LRPD se dará conforme descrito na Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, Capítulo IV, Art. 1152: As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os estados, Distrito Federal e os municípios serão suspensas nas seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 37)

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.

Conforme Portaria nº 60, de 26 de novembro de 2020 no Capítulo I, Art.2º, § 3º, item e) define "Equipes e serviços publicados em portaria de descredenciamento pelo Ministério da Saúde, por não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo após a publicação de portaria de credenciamento, ou por permanecerem por mais de 12 competências consecutivas com ocorrência de suspensão total dos incentivos financeiros federais de custeio.

Qual suposição se dá pela interpelação do pleito Sra. Daiany Gomes Batista?  
Tudo abarcado pela LEI ESPECIAL, cujo, revoga a LEI GERAL.

CONTINUA...

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital **ou municipal**, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital **ou municipal**, direta ou indireta, **utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executar em recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

**IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.**

### **Acórdão 943/2024 - Plenário**

Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DA META DO CONVÊNIO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DAS DESPESAS COM OS RECURSOS FEDERAIS APLICADOS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU DE INDICATIVO DE DOLO POR PARTE DO GESTOR RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR O DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADA.

### **Acórdão 2401/2024 - Primeira Câmara**

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-PREFEITO. REVELIA. NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PARA O MUNICÍPIO.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (Atos administrativos e direito dos administrados, p. 88):

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o

escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

#### **Princípio da Legalidade:**

Dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico administrativo.

O Art. 5º, inciso II da Constituição trata de direitos individuais voltados à proteção dos particulares contra o Estado, temos como corolário deste dispositivo que aos particulares é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíba.

“Art. 5º, II, CF/88: [...]II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

Podemos de pronto perceber que a última asserção é inaplicável à atividade administrativa. Deveras, para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a **administração pública não tem vontade autônoma**, estando adstrita à lei. Assim, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir, é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa.

A legalidade, como princípio de administração ( CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

“Art. 37. CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

**Cumprir simplesmente a lei na friez de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito.** A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa.

A doutrina enfatiza que a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva (pessoal) de conduta moral, ética, que o agente público tenha; importa, sim, a noção objetiva, embora indeterminada, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos, existentes no ordenamento jurídico.

#### **Princípio da Eficiência:**

Eficiência conjuga o binômio produtividade e economia, **vedando o desperdício e o uso inadequado nos recursos públicos**. Traduz-se nas seguintes máximas: “melhor desempenho possível por parte do agente público” e “melhores resultados na prestação do serviço público”.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput.

Hely Lopes Meirelles (2003:102) define a eficiência como:

104

"A eficiência é um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na triplíce linha administrativa, econômica e técnica.

Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

Sra. Daiany Gomes Batista, qual fora a suposição citada por este cidadão?

A administração pública não pode fazer sua discricionariedade tendo LEIS ESPECIAIS cujas REVOGAM AS LEIS GERAIS.

Informo que através do CANAL de acolhimento de DENÚNCIA junto a **AGU (Advocacia Geral da União)**, fora registrado **MANIFESTAÇÃO** acerca da utilização correta do CONVÊNIO do município de Cabralia Paulista/SP do OBJETO em tela para contratação, através do Protocolo: 25072029512202411.

- **Requerimento: Revogação do Pregão Presencial para tornar-se Pregão Eletrônico na forma da lei. Recurso é sim oriundo do repasse federal conforme já comprovado. A utilização do recurso/repasse deve ser de forma correta, não pode a Administração não o utilizar para outros meios senão o seu fim.**

## **2. ILEGALIDADE – ITEM 4.1.6; Fls. 7/62**

4.1.6 Declaração indicando que a empresa possui profissional habilitado para execução/confecção das próteses, conforme anexo Anexo VI deste Edital;

Vejamos o que trata o item na Lei 14.133/2021;

Sr. Agente de Contratação e/ou autoridade superior.

O edital em epígrafe conforme **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO/CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

Em suma não requer **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das Empresas e do Técnico em Prótese Dentária, conforme a lei, senão vejamos;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

135  
2

Observa-se, que o edital em epígrafe não solicita as pretensas licitantes a apresentação da **CERTIDÃO DE REGISTRO/REGULARIDADE QUE COMPROVE NA ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO**, responsável.

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), **comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição**, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafado edital, requeira das licitantes, a **INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, "LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS" quanto do "RESPONSÁVEL TÉCNICO", pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório e do RESPONSÁVEL TÉCNICO**, estão inscritos regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Lei 87.689/1982, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e do Responsável técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e para que não haja concorrência predatória, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epígrafe se fazem com fincas de *forma análoga* no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

## SUMARIAMENTE

Vide resposta do Agente de Contratação na 1ª Solicitação de Impugnação;

Resposta: O edital já exige a comprovação da habilitação profissional através de declaração, conforme o item 4.1.6, e a obrigatoriedade do registro no Órgão de Classe está prevista no Anexo:

A verificação dessa habilitação pode ser realizada publicamente pelo pregoeiro no site do CRO, conforme disposto no Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que permite a diligência para verificar a veracidade das informações prestadas pelos licitantes.

### **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, sediada (ENDEREÇO COMPLETO), declara, sob as penas da Lei, conforme o disposto no edital em epígrafe, caso venhamos a vencer a licitação, o(s) responsável(eis) técnico(s) será(ão):

NOME	FORMAÇÃO	Nº REGISTRO ÓRGÃO DE CLASSE	DATA DO REGISTRO

Declara também, que a empresa se responsabiliza tecnicamente por todos os serviços executados, bem como dispõe de todos os equipamentos necessários para a execução dos serviços. Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Sra. Daiany Gomes Batista, a resposta em comento, não alude a necessidade conforme a Lei. É necessário que a administração cumpra efetivamente a legislação.

A documentação de qualificação técnica deve ser verificada pelo departamento/órgão solicitante, no edital em epígrafe, traduz a Secretaria de Saúde, coordenador de saúde bucal. O site do CRO conforme  mencionado não trás a baila os documentos infralegais pela entidade de classe.

Não se pode substituir a documentação legal por uma simples declaração, mesmo que esta esteja sob as penas da Lei.

Discorrido, na primeira negativa, qual a razão para os licitantes interessados em participar do Pregão não possuir tal documentação? ***“Possível favorecimento” no processo licitatório? (grifo meu).***

- **Requerimento: Retificar o referido item, para em sede de habilitação requerer dos pretensos licitantes CRO DA EMPRESA E CRO DO PROTÉTICO, documentação primordial para execução do objeto.**

### **3. ITEM 7.8.3; FIs. 13/62**

#### **7.8.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de ATESTADO(S) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa fornece ou já



127  
D

forneceu, satisfatoriamente, produtos e serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independente do quantitativo.

Observa-se, que o edital em epígrafe não solicita as pretensas licitantes a apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** dos pretensos licitantes, através de Certidões ou atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional no fornecimento do objeto, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.333/2021.

1. Qual será o critério objetivo para análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante ora vencedor (quantitativo e qualitativo)?
2. Será exigido Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante?

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**Constituição Federal nº 1988**

Inciso XXI do art. 37: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Acórdão 299/2015-TCU-Plenário**

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

**Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

**SUMARIAMENTE**

Vide resposta do Agente de Contratação na 1ª Solicitação de Impugnação;

Resposta: Conforme item 7.8.3 do edital, a comprovação de aptidão técnica será verificada por meio de atestados emitidos em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando a

execução satisfatória de serviços iguais ou semelhantes ao objeto da licitação, independentemente do quantitativo.

Qual seria a interpretação legal senão na forma da Lei?

- **Requerimento: Inclusão do Atestado de Capacidade Técnica e seus quantitativos conforme a lei.**

#### **4. 3.2; TERMO DE REFERÊNCIA – Fls. 23/62**

3.2 Será exigida amostra dos itens presentes na licitação conforme a especificação prevista no edital e termo de referência, na qual a mesma ficará retida.

- **Esclarecimentos: A apresentação das amostras se darão por qual dinâmica, peça completa ou contendo todas as fases protéticas?**

#### **5. 6.1; TERMO DE REFERÊNCIA – Fls. 24/62**

6.1 O prazo de entrega das próteses dentárias, é de 05 dias, contados do pedido da Secretaria solicitante.

#### **PRÓTESE TOTAL**

Fase 01: Moldeira Individual em resina autopolimerizável.

Fase 02: Confeção dos planos de orientação em cera para registro (base de prova provisória).

Fase 03: Montagem de dentes.

Fase 04: Escultura, acrilização, acabamento e polimento.

#### **PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL (ESTRUTURA METÁLICA)**

Fase 01: Estrutura com roletes de cera.

Fase 02: Montagem dos dentes.

Fase 03: Escultura, acrilização, acabamento e polimento.

#### **SUMARIAMENTE**

Vide resposta do Agente de Contratação na 1ª Solicitação de Impugnação;

Resposta: O prazo de cinco dias refere-se à entrega do produto final, após a aprovação da fase final.

Sra. Daiany Gomes Batista, V.exa. conhece o OBJETO pretendido? A solicitação do esclarecimento anterior fora levada ao conhecimento do órgão solicitante, coordenador de saúde bucal do município?

Certamente não, pois a prótese não é um produto que se encontra numa prateleira a pronta entrega, mencionado acima, o produto se dá por fases, cada fase, possui em período determinado para entrega ao órgão solicitante, e seguindo as fases, por exemplo, uma prótese pode estar finalizada por até 30 dias ou mais.

Peço que leve esta solicitação de esclarecimento ao coordenador de saúde bucal e sua equipe de dentistas, certamente teremos outro posicionamento.

- **Esclarecimentos: O prazo citado é por fases laboratoriais? 05 (cinco) dias, é considerado um prazo curto, prazo peça entre fases?**

## 6. Solicitação de inclusão do documento CNES.

Vê-se que o edital em epígrafe não faz menção ao documento de suma importância em se tratando de ORÇAMENTO com função programática para pagamento, oriundo de RECURSO FEDERAL.

Trata-se do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) representa um elemento fundamental na gestão de informações do sistema de saúde brasileiro.

Criado pelo Ministério da Saúde, o CNES tem como objetivo principal catalogar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados.

Essa base de dados abrangente é essencial para o planejamento, regulação e fiscalização das atividades de saúde em território nacional.

Além disso, o CNES serve como um instrumento vital para a formulação de políticas públicas de saúde e para a alocação eficiente de recursos.

*CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE)*

*-  
NOTA TÉCNICA 20/2021 – LRPD (LABORATÓRIOS REGIONAIS DE PRÓTESES DENTÁRIAS)*

### *4.1. LRPD*

*O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado o SCNES da seguinte forma:*

*Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), subtipo: 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.*

*Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária.*

*O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores.*

*Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.*

*Independente da situação, o LRPD deverá apresentar, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com*

*carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 6.1.*

## **SUMARIAMENTE**

Vide resposta do Agente de Contratação na 1ª Solicitação de Impugnação;

Resposta: Não se trata de recurso federal, item prejudicado.

Sra. Agente de Contratação, ITEM PREJUDICADO?

**Questiono:** A Sra. aprofundou sua leitura no que se observa o Fundo Municipal de Saúde? A Sra. possui requisitos/ferramentas para afirmar que a CONVENIENTE não recebe o VERBA FEDERAL para utilização do OBJETO e observará o que dita a PORTARIA DE CREDENCIAMENTO e repasse para o desenvolvimento do OBJETO pretendido?

- **Requerimento:** Faz-se necessário a inclusão do referido documento para os pretensos licitantes, tudo conforme a Lei.

## **IV – DOS PEDIDOS**

Assim, em face das razões aqui expostas, este Impugnante, requer, que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada **PROCEDENTE**, com efeito de **CONSTAR e RETIFICAR** no Processo nº 83/2024, Pregão Presencial nº 08/2024 e demais anexos as **exigências discorridas**, visando a isonomia, legalidade e a maior competitividade neste certame.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme arts. 20 e 25 do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos,

P. deferimento.

Guarulhos, 19 de maio de 2024.

ROSEMBERG RIBEIRO Assinado de forma digital por  
CAMELO: [REDACTED] 212038 ROSEMBERG RIBEIRO  
CAMELO:17321203824  
Dados: 2024.05.19 14:18:17 -03'00'

**ROSEMBERG RIBEIRO CAMELO**  
**ADMINISTRADOR**  
CPF nº [REDACTED].212.038-[REDACTED]  
RG nº [REDACTED].801.948-[REDACTED]  
E-mail [REDACTED]

Assunto **Re: RES: IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2024 - PROCESSO nº 83/2024**  
De Daiany Gomes Batista <licitacoes@cabralia.sp.gov.br>  
Para Rosemberg Camelo <rrcamelo78@outlook.com>  
Data 2024-05-22 12:58  
Prioridade Mais alta



191  
D

BOA TARDE, RATIFICO A DECISÃO ANTERIOR.